



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 900.359 - SP (2016/0093312-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MAURILIA DORNELES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MILTON CESAR EDUARDO SIQUEIRA
ADVOGADO : VANESSA PEDROSO GELFUSO LAPENTA - SP182282
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO : GREGORIO MACHADO BONINI - SP275149

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BLOQUEIO DE VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ALIMENTAR DAS VERBAS OBJETO DA CONSTRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC”.
2. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração do contexto fático-probatório estabelecido pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.
3. O Colegiado local julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, atentando-se às particularidades do caso concreto, donde concluiu pela ausência de comprovação do caráter alimentar das verbas objeto de constrição, sendo o reexame vedado em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 900.359 - SP (2016/0093312-5)

AGRAVANTE : MAURILIA DORNELES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MILTON CESAR EDUARDO SIQUEIRA
ADVOGADO : VANESSA PEDROSO GELFUSO LAPENTA - SP182282
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO : GREGORIO MACHADO BONINI - SP275149

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por MAURÍLIA DORNELES DE OLIVEIRA e OUTRO em face de decisão monocrática da lavra deste relator (fls. 120-121), que negou provimento ao agravo dos ora insurgentes, mantendo a inadmissão do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 desta Corte.

Nas razões do agravo interno (fls. 355-366), a parte agravante repisa os argumentos trazidos no apelo especial.

Ademais, sustenta que: "Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a bloqueio de benefício previdenciário e de salário não exige o reexame de fatos e provas, vedado em Recurso Especial pela Súmula 7/STJ. Insta salientar que apenas o reexame de provas é vedado pela Súmula 07 do STJ."

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno (fl. 135).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 900.359 - SP (2016/0093312-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MAURILIA DORNELES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MILTON CESAR EDUARDO SIQUEIRA
ADVOGADO : VANESSA PEDROSO GELFUSO LAPENTA - SP182282
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO : GREGORIO MACHADO BONINI - SP275149

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BLOQUEIO DE VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ALIMENTAR DAS VERBAS OBJETO DA CONSTRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC”.
2. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração do contexto fático-probatório estabelecido pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.
3. O Colegiado local julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, atentando-se às particularidades do caso concreto, donde concluiu pela ausência de comprovação do caráter alimentar das verbas objeto de constrição, sendo o reexame vedado em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, consigne-se que a decisão ora recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

3. O agravo interno não merece ser acolhido.

4. Acerca das questões alegadas pelos agravantes e do dispositivo legal tido por violado, a Corte de origem decidiu amparando-se nas seguintes premissas:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso não merece provimento, devendo a decisão ser confirmada por seus próprios fundamentos.

A penhora atacada por esse recurso decorre de inadimplemento de acordo firmado entre as partes.

As provas carreadas que instruíram o recurso não corroboram as alegações efetuadas pelos agravantes.

Inexiste prova da destinação dada à conta corrente objeto da constrição.

Também não restou comprovado o caráter alimentar das verbas constritas.

As alegações dos agravantes restaram desacompanhadas de suporte probatório.

A ausência de prova do alegado inviabiliza a reforma da decisão recorrida.

A simples alegação de que o dinheiro bloqueado tem origem em salário e, por isso, seria impenhorável, impediria a cobrança de dívidas não pagas de qualquer assalariado sob a mesma alegação.

Viver de renda oriunda do pagamento de salário não autoriza o devedor a inadimplir suas obrigações e não impede o credor de perseguir a satisfação de seu crédito.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

(fls. 72-73- g.n.)

Portanto, no presente caso vê-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Reitere-se que o Colegiado local julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, atentando-se às particularidades do caso concreto, donde concluiu pela ausência de comprovação do caráter alimentar das verbas objeto de constrição, sendo o reexame vedado em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

Bem se sabe que a recorribilidade excepcional é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se, em sede excepcional, à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo órgão julgador, considerando-se as premissas constantes do v. acórdão vergastado. A jurisprudência sedimentada nas Cortes Superiores é pacífica a respeito, impondo-se observar os verbetes nº 279 e 07, das Súmulas do STF e STJ, respectivamente, que vedam o reexame de fatos e/ou de provas.

Desta forma, o detido exame das razões recursais revela que os recorrentes pretendem, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, o que não se admite.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0093312-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 900.359 / SP**

Números Origem: 00159276020118260506 22019617020148260000

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURILIA DORNELES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MILTON CESAR EDUARDO SIQUEIRA
ADVOGADO : VANESSA PEDROSO GELFUSO LAPENTA - SP182282
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO : GREGORIO MACHADO BONINI - SP275149

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURILIA DORNELES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MILTON CESAR EDUARDO SIQUEIRA
ADVOGADO : VANESSA PEDROSO GELFUSO LAPENTA - SP182282
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO : GREGORIO MACHADO BONINI - SP275149

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.